REPÚBLICA DE ANGOLA

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO "A"

SISTEMA PRESIDENCIALISTA

(Texto de Apresentação Pública)

O Projecto "A" comporta 368 artigos e os seus principais aspectos são tratados conforme a sequência abaixo:

PARTE I

1. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO

O Projecto "A" qualifica a República de Angola como um Estado Democrático de Direito, unitário e descentralizado, um órgão executor do poder de soberania do povo. Assim, o Estado é concebido como " instrumento jurídico criado e controlado pelo povo para a realização dos fins políticos, culturais, económicos e sociais dos angolanos. (Artigo 2). O Projecto defende a laicidade do Estado e estabelece como "fins do Estado" o dever de proteger e valorizar as comunidades autóctones africanas herdeiras do território da República de Angola, as suas terras, a sua cultura, as suas línguas, os seus valores e os seus direitos de cidadania.(Artigo 6).

Nos termos do Projecto "A", o povo exerce o poder de soberania directamente e através de representantes eleitos. Isto significa que adopta os modelos de democracia directa e democracia representativa. O projecto A considera o exercício da soberania pelo povo no quadro dos direitos,

liberdades e garantias do exercício do poder político. Os órgãos do Estado são depositários desse poder de soberania. (Artigo 3).

Por outras palavras, há apenas um titular do poder soberano (que é o povo), mas há vários órgãos que recebem mandato para representar o povo no exercício deste poder soberano.

No domínio da **organização do Estado**, o Projecto "A" propõe que as colectividades territoriais (municípios, regiões) tenham mais autonomia na gestão dos bens públicos. Assim, propõe uma **forma de Estado unitária de descentralização regional e periférica** que permite a efectiva institucionalização das chamadas autarquias locais: a gestão dos municípios passa a ser feita por órgãos eleitos pelos populares residentes na localidade, por período determinado, findo o qual deve haver nova eleição.

Propõe-se que esse modelo seja igualmente adoptado para algumas **regiões**, nomeadamente Cabinda e Luanda. A isto se chama descentralização administrativa e política**,** no âmbito do Estado unitário. É o que se propõe no art. 9º, quando se diz que o Estado, na sua organização e funcionamento, adopta o princípio da descentralização administrativa e política.

No domínio da **nacionalidade**, o "Projecto "A" propõe que ao regime da nacionalidade seja desenvolvido o seu estatuto de matéria com dignidade constitucional. É por isso que o art. 10º reúne todos os aspectos mais relevantes de tão importante assunto sobre o Estado. A proposta é que passe a ser a Constituição a dizer quem é angolano, quem é considerado angolano de origem, quem pode adquirir a nacionalidade angolana e as situações que dão lugar a perda da nacionalidade. O Projecto A estabelece ainda a "dupla nacionalidade" e fixa os cargos públicos privativos de cidadãos angolanos de origem e sem dupla nacionalidade.

O Projecto "A" propõe que a **terra** seja considerada propriedade originária do povo (art. 15º), e remete para lei

ordinária todo o regime sobre o acesso e exploração da terra.

Em matéria do **território**, a Projecto "A" estabelece que a República de Angola abrange o território historicamente definido pelos limites geográficos de Angola tais como existentes a 11 de Novembro de 1975, data da independência nacional. Remete para a lei a definição da extensão, do limite das águas territoriais e da divisão política e administrava do País.

Nos termos do artigo 6º do Projecto "A", a República de Angola organiza-se territorialmente em regiões, províncias, municípios e comunas. Contudo, a mesma questão é desenvolvida no artigo 127º, mas de forma diferente, porquanto, sobre a divisão político-administrativa do território, o território da República de Angola divide-se em Entidades autónomas, Províncias, Municípios, Comunas, Bairros e Aldeias.

Como nota final nesta parte dos princípios fundamentais, o Projecto "A" propõe que os **símbolos da República** (Bandeira Nacional, Hino e Insígnia) sejam adoptados por concurso público (art. 18º).

PARTE II

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os **direitos fundamentais** são um campo onde o Projecto "A" propõe também um alargamento. A regulamentação vai até ao detalhe, regulando vários aspectos de forma pormenorizada, como forma de assegurar uma eficaz protecção dos cidadãos.

Como inovações para a ordem jurídica no âmbito das **garantias do processo criminal**, o Projecto "A" fixa um prazo de prisão preventiva de quinze (15) dias (art. 31º), manda o juiz decidir o pedido de *habeas corpus* no prazo de oito dias

(art. 37º) e ainda propõe as figuras do "mandado de segurança" (art. 38º), do mandado de injunção (art. 39º) e da "acção popular" (art. 41º.)..

O Projecto "A" insere a **liberdade de imprensa** no âmbito dos "direitos, liberdades e garantias do exercício do poder político" (art. 59º e seguintes), propondo aí uma "Alta Autoridade para a Comunicação Social", definida como autoridade independente, à qual incumbe, entre outras competências, administrar e garantir o exercício do direito à informação e da liberdade de imprensa, atribuir licenças para actividade de rádio e televisão, fiscalizar as regras sobre propriedade de órgãos de comunicação social, etc. (art. 63º).

Ainda no domínio dos **direitos políticos**, o Projecto "A" propõe que cada cidadão exerça apenas dois mandatos para os cargos de Presidente da República e dos órgãos das entidades autónomas, nomeadamente as regiões autónomas e as autarquias municipais (art. 70º).

O Projecto "A" propõe, igualmente, **incompatibilidade entre cargos de direcção partidária e os cargos de** Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governador de Província, presidentes e vereadores das câmaras municipais e titulares de órgãos judiciais. Assim, quem for eleito ou nomeado para um destes cargos deve, antes de tomar posse ou assento, renunciar as funções partidárias.

PARTE III

3. ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

No quadro da **democracia representativa**, o Projecto "A" consagra os seguintes mecanismos de exercício do poder soberano pelo povo: eleição por voto directo e secreto, plebiscito, referendo, iniciativa legislativa popular e revogação de mandato (art. 104º).

O Projecto A estabelece um **Sistema Presidencialista** no qual o **Presidente da República** é o órgão de soberania (a par da Assembleia Nacional e dos Tribunais)que exerce o poder executivo, sendo, na sua missão, auxiliado por Ministros de Estado (art. 135º), que nomeia (art. 148º/1).

O Presidente é eleito, em simultâneo com o "seu" Vice-Presidente, por sufrágio universal, directo e secreto pelos cidadãos residentes em Angola e no estrangeiro (art. 136º1), através de um sistema eleitoral maioritário de duas voltas (art. 136º/5/6) para um mandato de 4 anos.

O Projecto "A" propõe a **intervenção do Parlamento na nomeação de altas figuras** do sistema judicial e não só, nomeadamente juízes, o Procurador-geral da República, o Procurador-geral Eleitoral, o Procurador-geral da Liberdade de Imprensa, bem como o Presidente e o Vice-presidente do Banco Central.
As respectivas nomeações pelo Presidente da República passam a ser precedidas de aprovação pela Assembleia Nacional (art. 148º/18).

Além disso, o Presidente da República elabora e envia à Assembleia Nacional **o plano plurianual, o projecto de lei de directrizes orçamentais e as propostas de orçamento** previstas nesta Constituição. Por outro lado, o Presidente da República faz executar o Plano, os programas e o Orçamento do Estado (art. 148º).

Quanto à **Assembleia Nacional**, é a assembleia representativa de todos os cidadãos angolanos, que, por seu mandato e no seu interesse, exerce as funções políticas, legislativas e fiscalizadoras inerentes ao exercício do Poder Legislativo do Estado.

A Assembleia Nacional é composta Deputados eleitos por sufrágio universal, igual, directo e periódico, para um mandato de quatro anos através do sistema de representação proporcional.

As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos (art.170º).

Como órgão legislativo por excelência, a Assembleia tem competências políticas e legislativas, cabendo-lhe aprovar alterações à Constituição, aprovar os estatutos político-administrativos das entidades autónomas e as leis relativas à eleição dos Deputados às Assembleias Legislativas das entidades autónomas, fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Presidente da República e conferir ao Presidente da República autorizações legislativas.
Tem também competência para criar e extinguir Ministérios e órgãos da Administração Pública.

PARTE IV

4. PODER JUDICIAL

O Projecto "A" estabelece como **Órgãos do poder judicial**, os Tribunais, o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério Público, a Advocacia Pública da República e a Advocacia Pública dos cidadãos e propõe uma **organização judiciária** integrada pelas seguintes categorias (art. 215º):

a) Tribunal Constitucional;
b) Supremo Tribunal de Justiça;
c) Supremo Tribunal Eleitoral;
d) Supremo Tribunal Militar;
e) Tribunal de Contas;
f) Tribunal da Relação;
g) Tribunais Judiciais comuns de primeira instância;
h) Tribunais Eleitorais Regionais e Provinciais;
i) Tribunal de Família;
j) Tribunal do Trabalho;
k) Tribunal Administrativo e Fiscal;
l) Tribunais Militares.

O **Tribunal Constitucional** passa a ter juízes conselheiros vitalícios (art. 225º/2). Por seu turno – e como substituta da

Comissão Nacional Eleitoral (CNE), propõe-se que o **Supremo Tribunal Eleitoral** (art. 232º) passe a ser responsável pela aprovação dos instrumentos normativos regulamentares, o registo eleitoral, a cartografia eleitoral, a logística eleitoral, o financiamento eleitoral, a fiscalização do processo, a condução das operações e votação e apuramento, a publicação dos resultados, e a solução dos conflitos eleitorais.

O Projecto "A" propõe que, durante a vigência do estado de guerra, possam ser constituídos **tribunais militares especiais** com competência para julgar crimes de natureza estritamente militar (art. 248º).

No **domínio da administração da justiça**, o Projecto "A" propõe a criação do **Conselho Nacional de Justiça** (art. 252º) como órgão superior de controlo da gestão administrativa, financeira, deontológica e técnica do poder judicial e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

O Projecto "A" propõe, também, o **Ministério Público**, que é definida como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição. O Ministério Público é dirigido e chefiado pelo Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República de entre integrantes da carreira, após a aprovação pela maioria absoluta dos Deputados à Assembleia Nacional, para um mandato de dois anos.

PARTE V

5. ORGANIZAÇÃO DO PODER LOCAL

No Projecto "A", **o poder local** é exercido pelos cidadãos, a nível das autarquias, no respeito pelos institutos da democracia participativa, do Estado de direito e da soberania popular, nos termos da Constituição.

As formas organizativas do poder local compreendem as **autarquias** e as autoridades do poder tradicional. A composição, atribuições e a organização das autarquias bem como a competência dos seus órgãos, são reguladas por lei complementar, nos termos desta Constituição (art. 289º). O Presidente da Câmara Municipal (o primeiro candidato da lista mais votada) e os vereadores são eleitos na mesma eleição que escolhe os Deputados à Assembleia Legislativa, para um mandato de 4 anos. Apenas os partidos e as coligações de partidos podem apresentar candidatos para as autarquias (arts. 189º e 290º.).

Por outro lado, o Projecto "A" consagra as **autoridades do poder tradicional,** que são cidadãos de nacionalidade de origem, herdeiros e depositários do saber e do poder ancestral das várias linhagens, sem filiação político-partidária, e reconhecidos como tal pelas respectivas comunidades (art. 304º).

PARTE VI

6. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Projecto "A" também constitucionaliza **o estatuto jurídico da Administração Pública,** nos termos em que o seu objectivo fundamental da é servir o cidadão com eficácia e ao menor custo lá onde ele se encontra. Na prossecução do interesse público, a Administração Pública respeita os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. Por fim, a Administração Pública é estruturada de modo a reduzir a burocratização e a fortalecer a cultura da responsabilização, aproximando os serviços das populações e assegurando a participação dos cidadãos na sua gestão e controlo (art. 312º).

Os **Governos Provinciais** são descritos como órgãos desconcentrados da Administração Pública (art. 313º.).

PARTE VI

7. ORGANIZACÃO ECONÓMICA

No Projecto "A" a **organização económico-financeira** assenta nos seguintes princípios: liberdade económica, subordinação do poder económico ao poder político democrático e coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção.

Consagra-se igualmente um sistema nacional de segurança social e o **sistema fiscal** que visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza. Por outro lado, os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

Neste Projecto, prevê-se o **Banco de Angola**, que é o Banco Central da República, órgão do Estado regulador da política monetária, independente dos poderes políticos e garante da estabilidade da moeda e da liquidez do sistema financeiro.

Finalmente, prevê-se o **Tribunal de Contas** como órgão especializado da República, independente dos poderes executivo, legislativo e judicial, que exerce, os poderes de fiscalização do património, dos orçamentos e programas da República e da boa gestão das finanças públicas pelos poderes públicos.

PARTE VII

8. DEFESA E SEGURANÇA NACIONAIS

O Projecto A estabelece umas **Forças Armadas** republicanas e rigorosamente apartidárias e um serviço militar de natureza obrigatória ou voluntária, nos termos da lei.

Prevê ainda uma **Polícia angolana**, instrumento do sistema de justiça, integrando a polícia de investigação criminal, a polícia de fronteiras, a polícia fiscal, a polícia de viação e

trânsito, a polícia de segurança pública, a polícia militar e o corpo de bombeiros militares.

PARTE VIII

9. GARANTIA DA CONSTITUIÇÃO

O Projecto A estabelece um conjunto de normas sobre a fiscalização da constitucionalidade e sobre a revisão da Constituição, nomeadamente um leque amplo de limites de revisão.

PARTE IX

10. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

O Projecto "A" termina com a parte sobre as disposições finais e transitórias e estabelece que as **leis e os regulamentos em vigor** na Republica de Angola são validos enquanto não forem alterados ou revogados e desde que não contrariem a letra e o espírito da presente Constituição.